# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2023.

***MODIFICA A LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 8.596 DE 2009, TORNANDO ELIMINATÓRIA A FASE DO EXAME PSICOTÉCNICO PARA INGRESSO EM CARREIRA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO.***

**Art. 1º** - Modifica-se o parágrafo único, do art. 11, da Lei Ordinária Estadual nº 8.596 de 2009, que passa a viger com a seguinte redação:

*“****Art. 11****.(...)*

***Parágrafo único****. Além do disposto no caput deste artigo, o concurso público constará de teste de aptidão física, exame médico, de investigação social, curso de formação profissional e exame psicotécnico, todos de caráter eliminatório, devendo este último obedecer a critérios objetivos que devem ser especificados no edital do certame”.*

**Art. 2º** - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado a esta Casa tem como objetivo corrigir uma inadequação na Lei Ordinária Estadual nº 8.596 de 2009, que determinava que o exame psicotécnico realizado em uma das fases para ingresso em carreiras integrantes do sistema de segurança pública maranhense não era eliminatório, tornando-o uma mera formalidade. Com a alteração proposta, ele torna-se eliminatório desde que siga critérios objetivos devidamente especificados no edital do certame.

É cediço que o índice de violência policial no Brasil é muito alto. Esse é um fato muito preocupante porque os agentes de segurança pública que deveriam proteger a população são também capazes de violenta-la. Um ponto importante nessa constatação é de que o servidor não é sujeito ativo de crimes por deliberação própria, ele o é por ser, primeiramente, sujeito passivo da negligência do Estado. Negligência que se materializa de muitas formas: baixa remuneração, sucateamento dos serviços de segurança e, especialmente, a negligência com a saúde mental dos profissionais que estão submetidos a um estresse altíssimo. Nesse sentido, Oliveira e Santos (2010)[[1]](#footnote-1) expõem que 41,7% dos agentes de segurança pública que foram analisados em suas pesquisas admitiram que já agiram impulsivamente em alguma ocorrência, 88,3% se sentiam emocionalmente desgastados ao final de um dia de trabalho, 62,5% afirmaram que se sentiam agressivos durante o exercício do ofício e 20,8% já haviam pensado em suicídio. São números muito altos e que acentuam a desconfiança que os cidadãos têm no trabalho dessa categoria.

 Se este é o diagnóstico quando estão integrados ao quadro de servidores do Estado, é preciso ter muita cautela com quem se permite que ingresse nas carreiras e, por isso, o exame psicotécnico não pode ser mera formalidade, devendo ter caráter eliminatório nos concursos públicos para ingresso nos cargos atrelados à segurança pública.

O caráter eliminatório do exame psicotécnico, desde que os critérios de avaliação sejam objetivos e especificados em edital, é reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E PREVISÃO DE RECORRIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. Desde que haja previsão legal e não sendo o exame psicotécnico irrecorrível nem sigiloso, tampouco havendo critérios subjetivos, deve ser afastada a tese de invalidade do teste.**

**2. Não é dado ao Judiciário rever os critérios de avaliação, ao ser reprovado no exame psicotécnico candidato ao concurso para soldado da polícia militar, uma vez que os requisitos se encontram expressamente previsto no edital e demais normas de regência do certame**. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no recurso em Mandado de Segurança nº 31.748 - AC (2010/0044456-8). Rel. Ministro Nefi Cordeiro. Data de julgamento: 28/04/2015. Data de publicação: 14/05/2015. Superior Tribunal de Justiça – STJ).

Destaque-se que o artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento que disciplina registro, posse e comercialização de armas, exige a comprovação de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo. Como os integrantes das carreiras do sistema de segurança pública devem, invariavelmente, manusear armamento, torna-se imprescindível a aprovação no exame psicológico dos certames.

Ante o exposto e considerando que não se trata de criar quaisquer obrigações ao Poder Executivo ou influenciar no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, bem como acompanhando o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação dessa relevante proposição.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. OLIVEIRA, Katya Luciane de; SANTOS, Luana Minhard dos. **Percepção da saúde mental em policiais militares da força tática e de rua**. Revista Sociologias, ano 12, nº 25, ps. 224-250. Porto Alegre, 2010. [↑](#footnote-ref-1)